

<b>PARECER CONTROLE INTERNO</b>
Processo Licitatório nº 9/2017-006 SEMAD.
8º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20180156 - KAPA CAPITAL LTDA.
<b>Objeto:</b> Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da análise acerca do procedimento de **REAJUSTE e REPACTUAÇÃO** ao contrato nº 20180156. O processo foi instruído pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e encaminhado para a devida análise do Controle Interno corresponde ao **Valor, Indicação Orçamentária, Relatório do Fiscal do Contrato e Regularidade Fiscal e Trabalhista do Contratado.**

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo serão apresentados no **Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.**

**2. CONTROLE INTERNO**

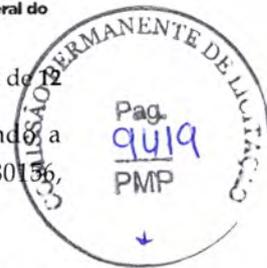
A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

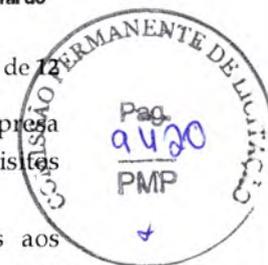
Assim, tendo em vista que a solicitação de reajuste e repactuação ao contrato em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

**3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**



O presente processo é composto de 19 volumes ordenados cronologicamente, destinados a presente análise a começar da solicitação de reajuste e repactuação e ao contrato nº. 20180156, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 2021.09.13/0000046.004730-773050, emitido pelo Secretário Adjunto de Administração, Sr. Lindomar Silva Almeida destinado à CPL – Coordenadoria de Licitações e Contratos, encaminhando o Memo 812/2021-GAB/SEMED que solicita providências em atendimento ao pedido de reajuste e repactuação ao contrato nº. 20180156 apresentado pela empresa KAPA CAPITAL LTDA:
  - ✓ **Justificativa:** “(...) *Cuida-se de requerimento de repactuação e reajuste IPCA ao contrato conforme prevê as Cláusulas Segunda e Décima Segunda do referido contrato, e, ressaltando pedido da empresa sobre a elevação de custos da contratação conforme planilhas de formação de preços apresentadas, bem como Convenção Coletiva de Trabalho que visa comprovar a majoração do salário normativo da categoria profissional empregada na execução dos serviços contratados.*”
  - ✓ **Valor aditivo reajuste/repactuação:** R\$ 1.057.415,20;
- 2) Relatório Técnico da Fiscal do Contrato, Sra. Paula La Rayne Cós Silveira, Dec. 501/2021, responsável pelo controle e fiscalização do contrato ratificando o pedido formulado pela empresa e expondo que “*Considerando que a solicitação é tempestiva no que se refere aos pedidos de repactuação e reajuste, o qual tem a finalidade da manutenção do equilíbrio econômico -financeiro do contrato em tela em razão de Convenção Coletiva de trabalho em que deve ser repassado integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos. A repactuação atende o requisito da anualidade a partir de janeiro/2021 conforme prevê a clausula 12.2 do referido contrato, portanto, RATIFICO a solicitação anexa a este relatório bem como os cálculos apresentados na planilha analítica.*”
- 3) Portaria nº. 001/2021-SEMED e Anexo Único, datada de 04/01/2021, designando a servidora mencionada acima para exercer a função de Fiscal, e o servidor Sr. José Roberto Alves Dec. 248/19 como suplente para representarem a Secretaria Municipal de Educação no acompanhamento e fiscalização do contrato nº 20180156.
- 4) Ofício 502/2021-DIRETORIA ADMINISTRATIVA/SEMED encaminhado à contratada ratificando os valores apresentados a título de reajuste e repactuação, seguido das planilhas de composição de custo anuídas pelo servidor responsável pela conferência Sr. Roberto S. Simões Junior – Diretor Administrativo, pela fiscal do contrato e também pelo ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Educação.
- 5) Pedido de Repactuação e Reajuste Contratual apresentado pela empresa KAPA CAPITAL LTDA, emitido por seu representante Sr. Octavio Augusto da Fonseca –Sócio, contendo as Planilhas analíticas de composição de custo atualizadas (IPCA 4,52%) e a cópia das Convenções Coletiva de Trabalho 2021/2021 Registro MTE nº: PA 000331/2021 com registro em 28/05/2021 e 2021/2022 Registro MTE nº: PA000067/2021 com registro em 08/02/2021.



6) Para instrução do pedido da foram apresentados os seguintes documentos da empresa **KAPA CAPITAL LTDA, inscrita no CNPJ: 13.279.768/0001-98**, referente aos os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:

- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributaria; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Municipais e à Dívida Ativa do Município (Ananindeua-PA); Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- **Qualificação Econômica Financeira:** Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 12 gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, Índices de Liquidez do Balanço Patrimonial, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do ano de 2020 devidamente registrado na JUCEPA em 28/05/2021 com arquivamento nº 20000713903;
- **Qualificação Técnica – Operacional:** Declaração de que não emprega menor nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88, salvo na condição de aprendiz; Alvará Digital val. até 10/05/2022;

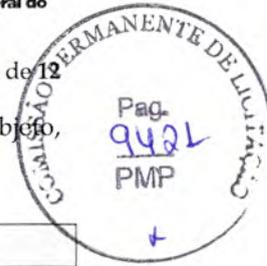
7) Indicação do Objeto e do Recurso, indicando as rubricas que correrão as despesas oriundas da solicitação sendo elas:

- Classificação Institucional: 1601
- Classificação Funcional: 12.122.3018.2.138 – Manutenção das Ativ. Operacionais e Administ. do Ens. Básico.
- Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 Outr. Serv. Terceiros - PJ
- Valor Previsto: R\$ 1.057.415,20
- Saldo Disponível: R\$ 20.822.655,84.

8) Foi formalizada a designação da comissão de licitação, através do Decreto nº. 047 de 04 de Janeiro de 2021, conforme determinado na Lei nº 8.666/93, art. 38, III, nomeando:

- Fabiana de Souza Nascimento - **Presidente**
- Midiane Alves Rufino Lima – **Suplente da Presidente**
- Débora Cristina Ferreira Barbosa - **Membro**
- Jocylene Lemos Gomes - **Membro**
- Clebson Pontes de Souza - **Suplente**
- Thais Nascimento Lopes - **Suplente**
- Aderlani Silva de Oliveira Sousa - **Suplente**
- Midiane Alves Rufino Lima – **Suplente**

9) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 65 inciso II, “d” § 6º e 8º da Lei 8.666/93, e diante disso a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 8º Termo Aditivo de Repactuação e Reajuste ao Contrato nº 20180156, alterando o valor contratual total para R\$ 83.488.298,05 (oitenta e três milhões quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos) e a vigência final do contrato permanecendo inalterada;



10) Minuta do Oitavo Termo Aditivo ao contrato nº 20180156, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;

#### 4. ANÁLISE

O propósito da presente solicitação trata-se da análise da possibilidade de repactuação e reajuste do Contrato prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar nº 20180156, firmado entre o Município de Parauapebas, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa KAPA CAPITAL LTDA na data de 23/02/2018.

A necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato necessariamente acarretará o aumento de valor do ajuste, para remunerar a empresa pela nova etapa de execução. A matéria tem fundamento legal no art. 65 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*[...]*

*II - por acordo das partes:*

*[...]*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.*

*§6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

*§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").

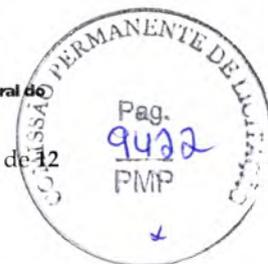
Vencidas as considerações referentes às diversas formas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, passa-se à análise da possibilidade da efetivação de reajuste e repactuação do contrato administrativo.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município

Página 5 de 12



#### 4.1 Repactuação e Reajuste dos Preços

A repactuação se caracteriza como uma espécie de reajuste nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e tem por objetivo a recomposição dos preços contratuais, em função da variação dos custos (para mais ou para menos).

Sobre a repactuação, evidencia-se notável lição de Marçal Justen Filho:

*A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular.*

De acordo com o previsto na Cláusula Décima Segunda - DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS do termo Contratual (fl. 3.596) a empresa contratada fundamentou o pedido em duas Convenções Coletivas de Trabalho que abrangem as categorias constantes no contrato sendo elas a Convenções Coletiva de Trabalho 2021/2021 Registro MTE nº: PA 000331/2021 com registro em 28/05/2021 vigente a partir de 01 de Janeiro de 2021 até 31 de Dezembro de 2021, sendo a data base da categoria 01 de Janeiro e 2021/2022 Registro MTE nº: PA000067/2021 com registro em 08/02/2021 vigente a partir de 01 de Janeiro de 2020 até 31 de Dezembro de 2022, sendo a data base da categoria 01 de Janeiro, que reajustou o salário-base dos trabalhadores (5,45%) aplicados aos pisos salariais vigentes até 31/12/2020 e fixaram o novo valor de R\$ 19,82 a título de Auxílio Alimentação com desconto de 10% do valor total do Cartão a título de ressarcimento pelo benefício concedido, gerando, portanto, impacto econômico-financeiro no contrato.

Outro instrumento apto a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é o reajuste que se caracteriza pela prefixação, no instrumento contratual, de índice geral ou específico (ex.: IGP-M, IPCA, INCC, INPC, etc.) a incidir sobre o preço após determinado período, visando preservar os contratados dos efeitos do regime inflacionário.

Também foi abordado o reflexo financeiro decorrente do reajuste pelo índice IPCA de 4,52% referente ao exercício de 2020 em consonância com a Cláusula Segunda do contrato "em caso de prorrogação do prazo de locação, devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período superior a 12 (doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva do período, aplicando-se o índice de IPCA, com data referente à da apresentação da proposta de preços", fl. 3.592.

Nessa linha, confira-se o teor do Acórdão nº. 1563/2004, do Plenário do TCU:

*Tanto o reajustamento de preços quanto a repactuação dos preços visam a recompor a corrosão do valor contratado pelos efeitos inflacionários. A diferença entre o reajustamento de preços até então utilizado e a repactuação reside no critério empregado para a sua consecução, pois na primeira opção vincula-se a um índice estabelecido contratualmente e na segunda, à demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. (...) Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em*



*sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.*

Conforme evidenciado acima, o reajuste em sentido estrito consiste na alteração do valor inicialmente pactuado, através da aplicação de índices setoriais, a fim de compensar os efeitos das variações inflacionárias. Por outro lado, a repactuação traduz a majoração do preço através da demonstração analítica da variação dos componentes de custos.

Assim, o reajuste de preços, apesar de ser apenas a alteração nominal de valores, destinada a compensar os efeitos da inflação, também deriva do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, da mesma forma que a recomposição.

O reajuste e a repactuação, basicamente, são formas de recomposição do em razão do desequilíbrio ordinário e contratual, ocasionado pelo processo inflacionário. O reajuste e a repactuação recompõem a perda inflacionária relativamente ao material e à mão de obra que integram o contrato. O desequilíbrio é ordinário e contratual porque é normal e previsível.

Verifica-se, desse modo, que a repactuação permite a existência de vários critérios de reajuste para "insumos" diferentes. No caso da "mão de obra", terá como alicerce a data-base estabelecido no dissídio coletivo/convenção coletiva da categoria, enquanto que para os demais (insumos de natureza material) haverá a estipulação de índice corresponde à reposição pela perda inflacionária estipulados no termo contratual.

Nota-se que a Instrução Normativa nº. 05, de 26 de maio de 2017, admite a repactuação dos contratos, desde que observados o interregno mínimo de um ano. O art. 54, § 1º ao 4º, dispõe que:

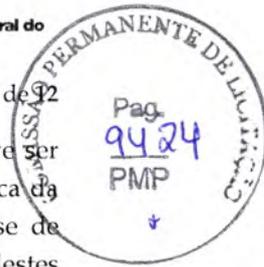
*Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.*

*§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.*

*§ 2º (...).*

*§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.*

*§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.*



Diante do exposto, vê-se que a repactuação configura um direito do contratado, que deve ser precedido de sua solicitação, previsão no contrato, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, observado a exigência normativa da anualidade, que, por tratar-se de variação dos custos decorrente da mão de obra com vinculação às datas-bases destes instrumentos, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, nos termos da nova redação conferida pela Instrução Normativa nº. 05/2017 ao § 4º do art. 54 e inciso II do art. 55:

*Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:*  
*I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou*  
*II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.*

A Anualidade está assegurada, considerando que os valores do piso salarial e do Auxílio alimentação praticados são decorrentes da Convenção Coletiva do Trabalho SEAC, com vigência até 31 de dezembro de 2020, conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 nº Registro MTE: PA 000120/2020 e MTE: PA000573/2020, fixados por meio de aditamento.

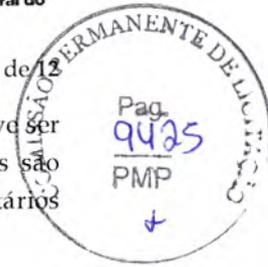
#### 4.2 Quanto aos valores

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

Compete, então, à Administração demonstrar objetivamente o nexo entre o *quantum* a ser acrescido e a nova etapa de execução, por meio de planilha detalhada de composição de custo. Nesses termos, o art. 57 da IN nº 5/2017-MPOG e o art. 40 da IN nº 2/2008-MPOG assim disciplinam, respectivamente:

*Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.*

*Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)*



A demonstração analítica da variação dos custos, por seu turno, é ônus da contratada e deve ser avaliada pela Administração, com o fito de verificar se as alterações de custo alegadas são justificadas. Poderá, inclusive, reconhecer a diminuição dos custos de alguns preços unitários ou mesmo do valor total do contrato.

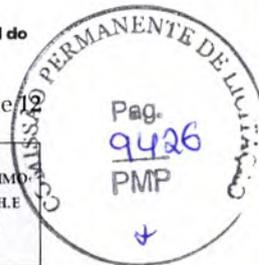
Sobre o tema, impende colacionar entendimento firmado Parecer nº 938/2017-PRCON/PADF:

*A regularidade da repactuação condiciona-se à validade das planilhas analíticas de custos apresentadas, certificando-se de que, efetivamente, os acréscimos contratuais são pertinentes, condizentes com os preços de mercado e impactaram nos valores contratuais, bem assim que não haja itens que devam ter valores reduzidos ou que não estavam previstos na proposta original. Tal aferição é de responsabilidade da área técnica competente que, quanto aos custos decorrentes de materiais e equipamentos, deve também observar o disposto no art. 5º supratranscrito."*

Deve o órgão consultante apreciar todas as variáveis que cercam a decisão sobre a pretensão de repactuação **avaliando o pleito feito pela contratada** de modo a munir o gestor público dos elementos informativos para avaliar o pleito e formar juízo de valor acerca do pedido.

Sobre este requisito, a Secretaria através da área técnica afirma no Ofício 502/2021-DIRETORIA ADMINISTRATIVA/SEMED que o servidor Sr. Roberto S. Simões Junior, Port. 556 aferiu as planilhas de preços fornecidas pela Contratada e ratificou os valores apresentados referente a composição de custo para reajuste e repactuação solicitados pela empresa através do Pedido de Repactuação e Reajuste Contratual, tendo como fato gerador do direito ao incremento do piso salarial das categorias que integram o contrato, ocorrido com o advento das Convenções Coletivas de Trabalho 2021/2021 Registro MTE nº: PA 000331/2021 e 2021/2022 com Registro MTE nº: PA000067/2021, e para o reajuste, a sistemática fundamentou no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado do exercício de 2020, resultando no percentual de 4,52%. Foi apresentado pela Secretaria o valor de reajuste e repactuação de R\$ 908.803,44 referente aos itens que compõem o contrato e de R\$ 148.611,76 referente ao reajuste e repactuação referente as H.E 50% e 100%, totalizando o montante de R\$ 1.057.415,20, conforme demonstrado nos autos, entretanto ao perfazer os cálculos, está Controladoria encontrou valor distinto na soma dos itens na planilha referente as H.E (R\$ 148.620,84), devido a arredondamento utilizado nas planilhas apresentadas, com isso recomendamos que sejam atualizados os documentos devendo ser considerado os seguintes resultados:

ITEM	QTD. MENSAL	QTD. DE 12 MESES	SALARIO BASE CALCULO CONVENÇÃO 2020+ IPCA	SALARIO BASE CALCULO CONVENÇÃO 2021 + IPCA	VALOR ACRESCIDO UNITÁRIO	VALOR MÊS	VALOR GLOBAL IPCA + REPAC. A SER IMPACTADO NO CONTRATO
165577	50	600	R\$ 4.626,05	R\$ 4.864,87	R\$ 238,82	R\$ 11.941,00	R\$ 143.292,00
165578	32	384	R\$ 4.623,08	R\$ 4.861,05	R\$ 237,97	R\$ 7.615,04	R\$ 91.380,48
165573	104	1248	R\$ 6.057,66	R\$ 6.374,46	R\$ 316,80	R\$ 32.947,20	R\$ 395.366,40
165574	69	828	R\$ 6.032,02	R\$ 6.346,74	R\$ 314,72	R\$ 21.715,68	R\$ 260.588,16
165570	6	72	R\$ 4.891,04	R\$ 5.143,49	R\$ 252,45	R\$ 1.514,70	R\$ 18.176,40
TOTAL							R\$ 908.803,44



ITEM	QTD. H.E. 50% MÊS	QTD. H.E. 100% MÊS	VALOR UNIT. H.E 50% - 2020	VALOR UNIT. H.E 100% - 2020	VALOR UNIT. H.E 50% - 2021	VALOR UNIT. H.E 100% - 2021	ACRESCIMO UNITARIO H.E 50%	ACRESCIMO UNITARIO H.E 100%	ACRÉSCIMO TOTAL H.E 50%	ACRÉSCIMO TOTAL H.E 100%
165577	1162		RS 22,76	RS 30,35	RS 24,00	RS 32,00	RS 1,24	RS 1,65	RS 17.290,56	RS -
165578	1003		RS 23,96	RS 31,94	RS 25,26	RS 33,69	RS 1,31	RS 1,74	RS 15.767,16	RS -
165573	1212	1455	RS 31,31	RS 41,74	RS 33,01	RS 44,01	RS 1,71	RS 2,27	RS 24.870,24	RS 39.634,20
165574	835	696	RS 32,91	RS 43,88	RS 34,70	RS 46,27	RS 1,79	RS 2,39	RS 17.935,80	RS 19.961,28
165570	288	240	RS 33,11	RS 44,15	RS 34,91	RS 46,55	RS 1,80	RS 2,41	RS 6.220,80	RS 6.940,80
									RS 82.084,56	RS 66.536,28
TOTAL GERAL									RS	148.620,84

Desta forma a área técnica solicitante tem total responsabilidade quanto à veracidade e lisura dos cálculos apresentados nos autos cabendo a esta Controladoria a apreciação quanto aos requisitos formais.

Atente-se que para o reajustamento do contrato o marco inicial para a contagem de 01 (um) ano de contrato para fins de reajuste: a data do orçamento estimativo da licitação ou a data limite para apresentação da proposta. Observa-se que para os contratos em tela, foram definidos o reajustamento dos valores, no caso de prorrogação contratual por período superior a 12 meses.

Cumpra-se asseverar que a Cláusula do Contrato que prevê os reajustes dos itens envolvendo folha de salários serão efetuados com base em Convenção, Acordo Coletivo ou Lei, o que dispensa a pesquisa de mercado, conforme dispõe o inciso I do §2º do art.30-A, da IN/MPOG nº 02/2008.

Registra-se, todavia, a necessidade de observância do Parágrafo único do art. 58 da IN 05/2017, segundo o qual "Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente".

Bem assim, recomendamos que a Administração por meio do ordenador de despesas e fiscal do contrato apresente nos autos, manifestação se após análise dos valores atualizados está, ainda, diante da proposta mais vantajosa e se os preços estão compatíveis com os valores de mercado ou com contratações similares de modo a verificar se a contratação continua vantajosa para a Administração.

Em tempo, ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

#### 4.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômica Financeira

Tratando-se da comprovação de regularidade da empresa KAPA CAPITAL LTDA foram acostadas certidões de regularidade com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda Trabalhista e com o FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada



não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa em atendimento aos requisitos de habilitação foram apresentados o balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício do ano de 2020 emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, de onde foram auferidos os índices de liquidez demonstrando que a mesma está em boas condições financeiras cumprindo as formalidades enumeradas nesta análise. Nota-se que não foi apresentação a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis para processos de Falência e Concordata emitida pela sede da licitante, o que deve ser sanado antes da assinatura do termo aditivo.

Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

#### 4.4 Dotação Orçamentária

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pela responsável pela contabilidade da SEMED Sra. Franciele Silva Ribeiro Ataíde e pelo ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Educação, informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado e o saldo orçamentário disponível para o exercício de 2021.

Impende destacar que não consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o que deve ser anexado antes da assinatura do Termo Aditivo.

#### 4.5 Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo para a realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.



Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

**Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:**

- 1) Recomendamos que antes da assinatura do Termo Aditivo, seja apensada a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis;
- 2) Que sejam atualizados os documentos que trazem o valor total do reajuste e repactuação para R\$ 1.057.424,28 e o total das H.E de 50% e 100% para R\$ 148.620,84, conforme planilha apensa a este parecer.
- 3) Que seja anexada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) assinada pelo ordenador de Despesas da SEMED.
- 4) Recomendamos que a Administração por meio do ordenador de despesas e fiscal do contrato apresente nos autos, manifestação se após análise dos valores atualizados está, ainda, diante da proposta mais vantajosa e se os preços estão compatíveis com os valores de mercado ou com contratações similares de modo a verificar se a contratação continua vantajosa para a Administração.
- 5) Recomendamos que no momento da assinatura do 8º Termo Aditivo sejam verificadas a autenticidade de todas as certidões acostadas aos autos do processo para o pedido de aditivo, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas quando da formalização do presente termo aditivo;
- 6) Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto à possibilidade de alteração contratual de valor a título de reajuste e repactuação nos termos do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, em cumprimento aos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.
- 7) Ressaltamos que nas repactuações e nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, caberá à Administração levar em conta o índice acumulado nos últimos 12 meses (contados do reajustamento anterior), o qual incidirá sobre o valor já atualizado do ajuste e não sobre o valor original do contrato.

## 5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

*[Handwritten signature]*



No mais, entendemos, que depois de cumpridas as recomendações deste parecer, não havendo óbice legal quanto ao reajuste e repactuação do contrato administrativo em foco no valor apresentado, opinamos pela continuidade do procedimento.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos.

Parauapebas/PA, 16 de Setembro de 2021.

*W. Machado*  
WÉLLIDA PATRÍCIA N. MACHADO  
Decreto nº 763/2018  
Agente de Controle Interno

*J. Beltrão Dias Praxedes*  
JÚLIA BELTRÃO DIAS PRAXEDES  
Decreto nº 767/2018  
Controladora Geral do Município